



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034117-15.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado POLICLIN SAÚDE S/A, é apelado/apelante ARLAN MARCIO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32456

Apelação Cível nº 1034117-15.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (8ª Vara Cível)

Juiz(a): Daniel Toscano

Apelante/Apelado: Policlin Saúde S/A

Apelado/Apelante: Arlan Marcio da Cruz

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e antecipação de tutela, visando a manutenção no plano de saúde. Sentença de parcial procedência condenou a ré a manter o autor no plano de saúde e ao pagamento de custas e honorários advocatícios
2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência e (ii) a existência de danos morais decorrentes da rescisão.
3. A rescisão unilateral do contrato por inadimplência não é válida, pois os pagamentos foram realizados, ainda que com atraso. Ausência de descumprimento das disposições contratuais a ensejar o direito de rescisão unilateral pela requerida. Operadora de saúde que continuou a emitir boletos de cobrança das mensalidades. Expectativa de que a relação contratual seria continuada.
4. Não há comprovação de danos morais, pois não foi demonstrado que a rescisão causou sofrimento ou constrangimento anormais ao autor ou sua dependente.
5. R. Sentença que deve ser mantida em sua integralidade. Recursos não providos.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1032843-83.2023.8.26.0005, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1000881-66.2020.8.26.0322, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2021.

Trata-se de duas apelações interposta contra a r. sentença (fls. 226/228), cujo relatório adota-se, que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e antecipação de tutela”, proposta por Arlan Marcio da Cruz em face de Policlin Saúde S.A., para condenar a ré a manter a parte autora no plano de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Apelação da ré Policlín Saúde S.A. (fls. 468/516). Insurge-se a apelante sustentando, em síntese, que: a) a r. sentença reconhece que o apelado sabia que estava o inadimplente; b) o autor recebeu as notificações, conforme fl. 108 dos autos; c) ao tempo da rescisão, o apelante estava inadimplente há 76 dias, o que constou da notificação, sendo concedido prazo para purgar a mora; d) no período de 12 meses compreendido da rescisão, o Apelado se encontrava inadimplente há 76 dias, o que autoriza a rescisão do contrato; e) a carta obrigatória de 50 dias de atraso foi enviada (fls. 120/123); f) a carta obrigatória de 60 dias de atraso, advertindo a constituição em mora foi enviada; g) a carta de rescisão decorridos 16 dias; h) a operadora agiu no exercício regular de seu direito.

Recurso adesivo apresentado pelo autor às fls. 254/262. Sustenta, em síntese, que: a) a rescisão unilateral foi ilegal; b) a tutela de urgência foi deferida ante a gravidez de risco da esposa do recorrido; c) devem ser arbitrados danos morais, eis que a esposa do apelante estava em gravidez de risco e fazendo tratamento para depressão e transtorno para ansiedade; d) o desgaste processual agravou o quadro de depressão e ansiedade da esposa; e) os honorários sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 3.000,00.

Contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 241/253.

Contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 266/272.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) A r. sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 226/228):

“É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Não havendo necessidade de produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

A pretensão inicial procede em parte.

A operadora de plano de saúde pode rescindir unilateralmente o contrato por inadimplência do beneficiário.

O inadimplemento deve ser por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, havido nos últimos 12 meses de vigência.

O consumidor há de ser comprovadamente notificado até o 50º dia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

inadimplência.

A notificação pode ser enviada por qualquer meio, desde que haja prova efetiva do recebimento e ciência do beneficiário.

Na missiva o plano de saúde deve comunicar o valor do débito e conceder o prazo de 10 dias contados do recebimento para quitação.

Não importa que a notificação seja recebida após o 50º dia de inadimplemento, basta que o prazo de 10 dias para purgar a mora seja garantido.

Uma vez quitado o débito, o prazo de 60 dias necessários para a rescisão por inadimplemento deve ser iniciado novamente.

Tais premissas decorrem do art. 13, II, da Lei 9.656/98, da Resolução ANS nº 593/2023 (que entrará em vigor em 01/12/2024 mas já pode ser usada como parâmetro) e da jurisprudência consolidada dos tribunais (as decisões reiteradas nortearam a edição da Resolução da ANS).

No presente caso, a ré não comprovou que as notificações foram efetivamente recebidas pela parte autora (não ao menos em datas anteriores às informadas por esta). E considerando as quitações sucessivas (ainda que atrasadas) e o reinício do prazo, não se superou o prazo mínimo de 60 dias.

Logo, inviável a rescisão unilateral motivada por inadimplência.

No que tange aos danos morais, entendo descabida a pretensão indenizatória.

Na esteira da jurisprudência, o inadimplemento contratual de operadora de plano de saúde não enseja, por si só, dano moral. Necessário que a recusa agrave a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Tal circunstância, a meu sentir, não existiu aqui. Não se demonstrou que a parte autora ou sua dependente tenha permanecido sem tratamento médico. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a ré a manter a parte autora no plano de saúde.

Havendo sucumbência recíproca, arcará cada parte com metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos (ou prazo para tanto). A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, (observada a dedução do art. 406, § 2º, do CC). Eventual gratuidade judiciária já deferida deve ser observada.

Em caso de apelação, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, caso haja mídia a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça.

Considerando a complexidade do cálculo para apuração do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

condenação, e o que dispõe o art. 102, VI, das NSCGJ, fixo, para efeitos de recolhimento do preparo, 4% sobre o valor da causa, exceto se juntada, pela parte apelante, a planilha de cálculo do valor da condenação.

Nos termos do art. 1.098 das NSCGJ, com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas e despesas a serem recolhidas, intimando a parte vencida para pagamento, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo ou não havendo representação processual nos autos, expeça-se a carta prevista no § 2º do referido artigo. Findos 60 dias, sem comprovação, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Eventual gratuidade judiciária já deferida deve ser observada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.”

II) Inicialmente, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, em observância da Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se à beneficiário do plano de saúde ampla proteção contratual, não apenas por se tratar de parte hipossuficiente nos contratos firmados com as operadoras, mas também por gozar do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, as próprias disposições da avença celebrada devem ser analisadas à luz dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, sobretudo no tocante à proteção à vida, saúde e segurança do consumidor, na prevenção de danos e na adequada e eficaz prestação de serviços (art. 6º, I, VI e X do Código de Defesa do Consumidor).

Deve-se salientar, ainda, que o contrato celebrado entre as partes foi firmado em 03.04.2023, com prazo de duração até 28.02.2025.

III) Em relação à apelação do plano de saúde réu, não é caso para seu provimento.

Com efeito, conforme trazido em sede de apelação pela própria operadora de saúde, os documentos demonstram que todos os pagamentos das mensalidades devidas pela parte autora foram realizados com alguns dias de atraso.

Verifica-se que a parcela de agosto de 2023 foi quitada com três dias de atraso e a parcela de julho de 2023, 18 dias de atraso (fl. 234).

Portanto, seja do ponto de vista legal ou contratual, não há inadimplemento e tampouco atraso relevante a justificar a rescisão pretendida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

operadora de saúde.

É a redação da Súmula nº 94 deste E. Tribunal de Justiça:

“A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.”.

Nota-se que, mesmo com o pagamento com dias de atraso, o consumidor vinha quitando as parcelas devidas e a operadora de saúde ré, aceitando os valores.

A propósito, como bem observado pelo Ilmo. Des. Alexandre Marcondes, *“embora não se negue que as mensalidades tenham sido adimplidas com alguns dias de atraso, elas foram regularmente recebidas pela administradora do plano de saúde. Ao assim proceder, a ré e sua parceira comercial geraram legítima expectativa de que a relação contratual seria continuada, de modo que a rescisão posterior do contrato esbarra também na vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), infringindo, conseqüentemente, o princípio da boa-fé objetiva albergado no artigo 422 do Código Civil. A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “A teoria dos atos próprios não permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram”* (REsp 141879/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/03/1998)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para determinar a reativação do plano de saúde da autora. Insurgência da operadora de saúde. Descabimento. Inocorrência de inadimplemento. Mensalidades quitadas pela autora com poucos dias de atraso. Ausência de descumprimento das disposições contratuais a ensejar o direito de rescisão unilateral pela requerida. Incidência do artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula nº 94 deste E. Tribunal de Justiça. Abusividade do cancelamento bem reconhecida. Reativação e manutenção do contrato celebrado que era medida de rigor. Precedentes desta C. Corte. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1032843-83.2023.8.26.0005; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“PLANO DE SAÚDE Cominatória c/c indenizatória Administradora de benefícios, por cuidar da contratação coletiva da qual a autora é beneficiária, ostenta legitimidade para responder pela retomada do contrato cancelado Cancelamento de plano por inadimplência Não adimplemento de 2 prêmios imediatamente anteriores ao cancelamento Ausência de notificação no prazo do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula nº 94 deste TJSP Pagamento, demais disso, efetuado antes de completados os 60 dias de inadimplência Retomada do contrato é medida de rigor Dano moral Ocorrência Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 não se afigura excessivo ou desarrazoado Ônus sucumbencial que devem ser imputados unicamente às rés Apelo das rés não provido; provido o da autora” (Apelação Cível 1006740-05.2020.8.26.0309, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da Ré. Não acolhimento. Inadimplência de uma das parcelas do plano não comprovada. Notificação prévia ausente. Necessidade. Inteligência do art. 13, parágrafo único II, Lei nº 9.656/98 e Súmula nº 94 TJ/SP. Recebimento das mensalidades subsequentes e inclusive da parcela mencionada. Cancelamento de Contrato indevido. Danos morais cabíveis e arbitrados com razoabilidade. Situação que extrapolou o aborrecimento ordinário. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012595-29.2019.8.26.0008; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)

Posto isto, acertado o entendimento da r. sentença apelada no sentido de ser inviável a rescisão unilateral por inadimplência do consumidor.

IV) Em relação à apelação interposta pelo autor, de igual modo, não é caso para seu provimento.

Em que pese o demandante tenha ficado um período sem a cobertura do plano de saúde, caberia a ele ter demonstrado que, em razão da rescisão, suportou abalo ou sofrimento anormais.

Apesar da alegação de agravamento do quadro depressivo de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

esposa pela não cobertura do plano de saúde, na hipótese, contudo, não houve quaisquer comprovações do suposto dano à sua saúde como apresentações de relatórios médicos ou psicológicos.

Destarte, uma vez que não comprovada a ocorrência de danos morais (art. 373, inciso I, CPC), deve ser afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. Insurgência de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que condenou a ré a restabelecer o contrato, bem como a pagar ao autor indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Recurso da operadora ré. Rescisão unilateral indevida. Suposta inadimplência da parcela com vencimento em 07/2019. Ausência de adequada notificação ao consumidor acerca da inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98). Notificação não enviada até o quinquagésimo dia após a inadimplência. Boa-fé do autor, que pagou regularmente as parcelas subsequentes. Comportamento contraditório da ré, que continuou a emitir boletos e receber pagamento das mensalidades. Dano moral. Não configuração. No caso, a mera rescisão unilateral não é apta a gerar danos morais. Ausência de comprovação de que o demandante tenha experimentado sofrimento ou constrangimento anormais em razão do período em que ficou sem cobertura do plano de saúde. Indenização afastada. Recurso do autor. Pretensão à majoração do valor da indenização. Recurso prejudicado, tendo em vista que reformada a sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização. Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000881-66.2020.8.26.0322; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021)

“PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE AGE EM NOME DA OPERADORA E COM ELA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, P. Ú. DO CDC. DEFESA REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. INADMISSIBILIDADE. BENEFICIÁRIA QUE, CONQUANTO INADIMPLENTE, PURGOU A MORA DENTRO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS, NOS TERMOS CONTRATUAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

BENEFICIÁRIA, ADEMAIS, QUE NÃO FORA NOTIFICADA PREVIAMENTE PARA PURGAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 94 DESTA CORTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS, PORÉM, NÃO CARACTERIZADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ENCERRA ABORRECIMENTO COTIDIANO E NÃO ENSEJA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1016060-51.2016.8.26.0008; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)

V) Portanto, diante de todos esses fundamentos, deve a r. sentença ser mantida em sua integralidade.

Alterada a sucumbência, as partes, sucumbentes reciprocamente, arcarão cada uma com 50% das despesas processuais e com honorários de R\$ 2.000,00 ao patrono da parte contrária, já considerados os recursais.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos interpostos.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)